

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER APROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019, DO
SENADO FEDERAL**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica –se as alíneas “k”, “l” e “p”, do § 2º, do art. 29, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

29.....

.....

§2º.....

.....

II.....

.....

k) convivência familiar;

l) qualificar os profissionais que atuam no treinamento esportivo para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de adolescentes;

m) instituir ouvidoria para receber denúncia de racismo, maus-tratos, assédio moral, exploração e abuso sexual de adolescentes;

.....

.....

p) apresentar ao Ministério Público Estadual ou, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público do Trabalho, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantiver para atletas em formação.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217000691900>

.....”

Justificativa

A Constituição da República assegura o direito fundamental de adolescentes ao convívio familiar (art. 227, *caput*), sendo insuficiente para a garantia deste direito a previsão de visitas familiares bimestrais.

Em relação à alínea “l” e “m”, necessária a exclusão da palavra “criança”, na medida que o *caput* do art. 29, ao qual o § 2º se refere, dispõe que a “entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo...”. Destaca-se, ainda, o § 4º, do dispositivo sob análise, que dispõe: “O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal...” Assim, somente ao adolescente a partir de 14 (quatorze) anos se aplica o dispositivo, porquanto vedado o trabalho a pessoas com menos de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos (CRFB/88, art. 7º, XXXIII).

Quanto à alínea “p”, ao se referir exclusivamente ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, a proposta fere os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade que regem a atuação ministerial (CRFB/88, art. 127, § 1º), posto que a proteção aos direitos fundamentais de adolescentes, assegurada com prioridade absoluta pela Constituição, é objeto da atuação do Ministério Público brasileiro, sendo certo que, em se tratando de condições de segurança em ambiente de trabalho, insere-se nas atribuições do Ministério Público do Trabalho a verificação de sua adequação à legislação, sem prejuízo da atuação do Ministério Público



Estadual ou do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios quanto aos aspectos relacionados à sua atuação na proteção de adolescentes.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

Apresentação: 16/12/2021 16:26 - PL115319
ESB n.21/2021 PL115319 => SBT 1 PL115319 => PL 115319
ESB n.21/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217000691900>

